


Zimbra

cpl@cmbh.mg.gov.br

ESCLARECIMENTOS EM REFERENCIA AO EDITAL 04/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De : Magnus - Elizabeth
<elizabeth@grupomagnus.com.br>

Ter, 01 de set de 2015 17:27

 1 anexo

Assunto : ESCLARECIMENTOS EM REFERENCIA
AO EDITAL 04/2015 - CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Para : cpl@cmbh.mg.gov.br

Cc : contratos2@grupomagnus.com.br,
Magnus - Contratos - Cynthia
<contratos3@grupomagnus.com.br>,
elizabeth@grupomagnus.com.br

Responder para : elizabeth@grupomagnus.com.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL DE CONCORRENCIA 04/2015

Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2015.

Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH

At. Sra. Sirlene Nunes Arêdes.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida dos Andradas – Bairro Santa Efigênia, nº: 3.100.
Belo Horizonte, Minas Gerais.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 04 / 2015.

Prezados Senhores:

A Magnus Segurança Patrimonial Ltda., estabelecida á Rua Marques de Maricá, Nº 120, Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ 23.942.915.0001-11, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar esclarecimentos abaixo, conforme legislação pertinente:

- 1) Identificamos que no edital, não há visita técnica. No entanto gostaríamos de efetuar uma visita, sendo possível, qual o nome e telefone de contato da pessoal responsável, para que possamos agendar a visita?
- 2) No item 5.4.2, é solicitado um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, caso o mesmo não conste a quantidade de efetivos necessária, poderemos apresentar como anexo os cotratos firmados, para comprovação, assinado pelas partes?
- 3) Em relação ao que cita o item 3.1 letras:
 - a) **"Efetuar a detenção de quem cometer delito ou perturbar a ordem e a segurança no prédio, nas dependências da CMBH e em seu**

anexo”.

- Gentileza esclarecer, pois o vigilante não pode efetuar a detenção.

b) “Prestar primeiros socorros a pessoas no recinto da CMBH, em suas dependências e em seu anexo, enquanto se aguarda o atendimento médico”.

- A todo vigilante que exercer o atendimento a primeiros socorros, o mesmo necessita por lei de receber um acúmulo pertinente á função. Destes vigilantes quantos/ quais, deverão receber o acúmulo? Qual o percentual a se considerar?

c) Auxiliar no combate de princípios de incêndios, com o uso de hidratantes e de extintores;

- No caso do auxilio do vigilante ao combate a incêndios, o mesmo deverá efetuar um curso de brigadista, conforme previsto em lei. Destes vigilantes quantos/ quais, deverão receber o acúmulo? Qual o percentual a se considerar?

4) Identificamos que no edital não cita a utilização de rádios de comunicação. Se for necessária a utilização, quanto rádios deveremos considerar, e quais as especificações dos mesmos.

5) Em relação aos encargos tributários(citados no item 11 da proposta comercial (anexo V), consideramos em nossas composição os seguintes percentuais incidentes em toda a composição de custos, sendo:

IR: 1%; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: 1%, COFINS: 3%, PIS: 0,65%, ISS: 5%.

- São estes tributos a serem considerados?

6) Não identificamos nenhum anexo, onde consta uma composição de custos detalhada, item por item, ex: como cita os encargos contratuais, uniformes, armamento, rádios, exames médicos, treinamentos, reciclagem, e demais despesas contratuais decorrentes do contrato. Gostaríamos de saber se será disponibilizado.

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental entendimento para o correto desenvolvimento da licitação.

Aguardamos o breve retorno.

Atenciosamente,



Elizabeth Silva
Gerente Comercial / Contratos

Rua Marquês de Maricá, 120
Sto. Antônio • BH • MG • (31) 3349-2525
(31) 7113-3413 • grupomagnus.com.br



image002.jpg
16 KB

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta às indagações apresentadas pela empresa **Magnus Segurança Patrimonial Ltda.**, quanto ao edital da Concorrência nº 4/2015, esclareço que:

Relativamente à pergunta 1 (sobre possibilidade de visita às instalações da Câmara), o edital, espelhando decisão desta Presidência, não previu a visita técnica como fase obrigatória. No entanto, em impugnação apresentada pela empresa Triunfo Serviços Ltda. ME na Concorrência nº 5/2015, restou demonstrada que a visita em caráter compulsório faz-se imprescindível para a mensuração das condições locais para a prestação do serviço, com impacto direto na formulação das propostas comerciais, em especial quanto aos encargos contratuais (conjunto de obrigações da empresa com repercussão direta no preço). Assim, em decorrência desse entendimento, **DETERMINO A ALTERAÇÃO DO EDITAL**, incluindo-se a visita técnica como obrigatória e com a consequente necessidade de apresentação da declaração correspondente na fase de habilitação técnica, devendo-se agendar as visitas junto à Diretora Geral, cabendo ao titular desta a emissão da correspondente declaração.

Relativamente à pergunta 2 (se o atestado de capacidade técnica poderá ser complementado com apresentação de cópia do contrato correspondente para comprovação de quantitativo), a lógica da exigência é demonstrar a aptidão da empresa na execução do serviço, nas condições previstas para o referido documento. Seria excesso de formalismo impor que só determinada forma de escrita será aceitável, se for viável corroboração legítima do mesmo documento. Assim, **DETERMINO A ALTERAÇÃO DO EDITAL**, no sentido de restar explicitada a possibilidade de apresentação de cópia do contrato do qual decorre o atestado para comprovação do quantitativo mínimo de profissionais, desde que o contrato contenha elementos identificadores suficientes para promover a vinculação dele com o atestado (nome e CNPJ da empresa e do contratante respectivo, objeto e prazo de vigência, pelo menos).

Relativamente à pergunta 3, letras "a", "b" e "c" (aspectos pertinentes à execução do serviço), a mesma deverá ser submetida à Coordenadoria de Segurança, a quem caberá apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Relativamente à pergunta 4 (uso de rádio), o termo de referência explicita tudo o que é obrigatório para a prestação do serviço, e apenas o que ali estiver previsto será exigido da empresa que vier a ser contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Relativamente à pergunta 5 (encargos tributários), o edital explicitamente prevê que a obrigação de detectar os encargos obrigatórios e de saudá-los tempestiva e integralmente é exclusivamente da empresa, sendo que eventual desconsideração no momento de elaborar a proposta comercial não isenta do pagamento e de todas as consequências legais e contratuais pelo inadimplemento.

Relativamente à pergunta 6 (encargos contratuais), o edital explicitamente prevê todas as obrigações da empresa que vier a ser contratada, distribuída ao longo de todo o corpo do termo de referência e demais anexos; apenas o que já está ali previsto será disponibilizado, cabendo às empresas lerem tais documentos e avaliarem seu custo quando da elaboração da respectiva proposta comercial.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhães
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ofício nº 73/15

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2015.

Ilmo. Sr.

Dr. Áthila Tarciano Matias

Coordenador de Segurança

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Senhor Coordenador,

Em resposta ao questionamento de vossa senhoria, Cabe-me relatar que:

Item 3)a- Partindo do pressuposto que a vigilância Patrimonial tem sua atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais,públicos ou privado, com finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio ,faz parte de seu trabalho fazer a detenção de quem cometer delito ou perturbar a ordem e a segurança nas dependências CMBH, até que autoridade competente faça a condução do infrator, lembrando que é garantida pela Constituição Federal ou seja a carta Magna deste país, que qualquer civil poderá deter ou dar voz de prisão caso for necessário.

Item 3)b- A equipe da DIVGES está comprometida em exercer o papel de agentes de emergência conforme a lei nº 9317, de 18/01/2007, que está sendo encaminhada em anexo. Resumindo esta lei significa que este setor (DIVGES) está com uma equipe permanente e preparada para dimensionamento das ocorrências de mau súbito e acidentes no âmbito da CMBH, garantindo a chamada de emergência ou equipe médica especializada interna ,Seção Médica(SECMED) ou sistema externo(SAMU e BOMBEIROS).Sendo responsáveis pela execução de manobras básicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e o uso do **DEA** (Desfibrilador Externo Automático), frente ao imediato risco de uma parada respiratória.

Na CMBH este Conjunto de ações, está previsto em protocolo denominado **(PRIMEIRA RESPOSTA DE ATENDIMENTO)**. Portanto não tendo percepção pecuniária ou acúmulo.

Item 3)-c A CMBH, já disponibiliza através da CIPA, brigadista civis voluntários onde realizam a segurança dos trabalhos internos desta CMBH, sendo um serviço voluntário não há percepção pecuniária e não poderá ter nenhum acúmulo, o que é dispensado aos nossos colaboradores é a prevenção ao incêndio:

Saber a classificação dos extintores A, B e etc., evitar pânico em caso de incêndio na edificação e áreas de risco, disposição de quadro de luz para desligamento de chaves em caso de curto circuito, saber utilizar os extintores para apagar princípios de incêndios, em caso de sinistros maiores, com consequências desastrosas, saber acionar o corpo de bombeiro e fazer a dispersão do público.

Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Paulo Roberto Emery Baptista
CM 194
Chefe da Divisão de Gestão
de Segurança

DECRETO Nº 12.783, DE 23 DE JULHO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 9.317, de 18 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento e capacitação de pessoal em suporte de vida nos estabelecimentos e locais que menciona".

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.317, de 18 de janeiro de 2007, decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos elencados no art. 1º da Lei nº 9.317/07 deverão adquirir e manter em suas dependências, no mínimo, um aparelho desfibrilador automático externo - DAE, a fim de que se estabeleça um fluxo que permita sua disponibilidade a pessoas que dele necessitem, nas condições aceitas por padrão médico internacional, conforme ainda normatização administrativa da autoridade municipal de saúde.

Art. 2º - Os desfibriladores automáticos externos deverão atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, e preencher os seguintes requisitos gerais:

- I - facilidade de operação;
- II - segurança para o operador e para a pessoa assistida;
- III - efetividade;
- IV - portabilidade;
- V - durabilidade;
- VI - manutenção mínima.

Art. 3º - Com a finalidade de possibilitar o correto uso do desfibrilador automático externo, os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento deste Decreto deverão promover a capacitação de seu pessoal, por meio de curso de suporte básico de vida, no quantitativo que atenda às necessidades do local.

Parágrafo único - O treinamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá obedecer às diretrizes internacionais estabelecidas para a reanimação cardiovascular, conforme parâmetros de conteúdo estabelecidos pelo Comitê Nacional de Ressuscitação.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão possuir e executar Programa de Acesso Público do Desfibrilador, que deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e conter:

- I - número de desfibriladores necessários para o estabelecimento, considerando a distância, o tempo de deslocamento e as características de acesso ao local;
- II - indicação tecnicamente fundamentada do quantitativo necessário de pessoal capacitado, por meio de curso de suporte básico de vida, para o uso do desfibrilador automático externo;
- III - programa de capacitação e reciclagem do pessoal de que trata o inciso II deste artigo, devendo os estabelecimentos manter registro atualizado do pessoal capacitado;
- IV - descrição de fluxos de acesso ao desfibrilador automático externo;
- V - descrição do fluxo de acesso às manobras de ressuscitação;
- VI - descrição do fluxo de acesso ao suporte avançado;
- VII - projeto de sinalização do ambiente que permita fácil visualização e indicação dos procedimentos para acessar o desfibrilador automático externo - DAE.

Art. 5º - A infração ao disposto na Lei nº 9.317/07 ou neste Decreto, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, será apurada e formalizada através do auto de infração e punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - Pela mesma infração não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

Art. 6º - A multa será aplicada:

- I - quando após a aplicação da advertência o infrator não sanar a irregularidade;

II - imediatamente, na hipótese de risco iminente de lesão à saúde das pessoas, independente da aplicação da advertência.

Art. 7º - O valor da multa será apurado pela multiplicação do valor base de infração cometida pelos índices de risco sanitário e pela área física do estabelecimento ou local público ou privado que comporte grande concentração e circulação de pessoas.

§ 1º - O valor base das infrações constantes do art. 6º deste Decreto será de R\$200,00 (duzentos reais) e os índices a que se refere o *caput* deste artigo são os constantes, respectivamente, nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 2º - Para a determinação do índice de área considerar-se-á tão somente a área construída constante dos registros fazendários do Município.

§ 3º - Se inexistentes esses registros ou estando em desconformidade com a área efetivamente construída, o responsável deverá declarar a área abrangida por suas atividades, ciente de que prestadas informações falsas ou inexatas, o fato será comunicado às autoridades policiais para apuração de eventual ilícito penal.

§ 4º - Quando houver discrepância entre a área declarada e a área constatada *in loco* pelo órgão de vigilância sanitária, este deverá comunicar oficialmente o fato ao órgão municipal responsável pelo licenciamento da atividade.

§ 5º - O valor base das multas previstas no § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou de outro que o substitua.

Art. 8º - A interdição do estabelecimento dar-se-á quando, a critério da autoridade sanitária competente ou mediante laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, houver risco à saúde das pessoas, sem prejuízo da aplicação da pena de multa..

Art. 9º - A forma da aplicação das penalidades e da interposição dos recursos será regida, no que couber, pelo disposto nos artigos 111 a 139 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 10 - Às juntas de julgamento fiscal caberá o julgamento dos processos administrativos decorrentes da aplicação da Lei nº 9.317/07 e deste Decreto, observando-se o disposto nos artigos 99 a 106 da Lei nº 7.031/96 e no Decreto nº 8.869, de 19 de Agosto de 1996.

Art. 11 - Caberá à Gerência de Vigilância Sanitária e às Gerências Distritais de Vigilância Sanitária fiscalizar a execução da Lei nº 9.317/07 e deste Decreto.

Art. 12 - Para o cumprimento do art. 3º da Lei nº 9.317/07, a Secretaria Municipal de Saúde dará publicidade a este Decreto, divulgando-o por uma vez em jornal de grande circulação na cidade.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2007

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I
ÍNDICE DE RISCO SANITÁRIO

ITEM	ESTABELECIMENTO	ÍNDICE
01	Aeroporto	1
02	Terminal rodoviário	1
03	<i>Shopping center</i>	1
04	Sala de conferência e centro de evento	1
05	Câmara Municipal de Belo Horizonte	1
06	Instituição de ensino superior	2
07	Casa de espetáculo	3
08	Ginásio poliesportivo	3
09	Estádio de futebol	3
10	Clube social e esportivo	3
11	Academia de ginástica	3

ANEXO II
ÍNDICE DE ÁREA

ITEM	ÁREA	ÍNDICE
A	0 a 50 m ²	1
B	51 a 150 m ²	2
C	151 a 250 m ²	3
D	251 A 350 m ²	4
E	351 a 650 m ²	5
F	651 a 1.000 m ²	6
G	1.001 a 5.000 m ²	7
H	5.001 a 10.000 m ²	8
I	acima de 10.000 m ²	9